



ACÓRDÃO Nº.  
PROCESSO Nº 2013.3015596-7  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: REDENÇÃO  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
PROCURADOR: GLEYDSON DA SILVA ARRUDA  
AGRAVADO: LIVIA CRISTIANE CHAVES  
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GODOY PERES  
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. REVELIA. EFEITOS. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 320, II, CPC/73. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. INAPLICABILIDADE DO EFEITO MATERIAL DA REVELIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

I- Na decisão agravada, o juízo a quo decretou a revelia do Município agravante, nos termos do artigo 319 e 320 do CPC/73.

II- Na ação de indenização por danos morais, a ora agravada, servidora pública concursada, afirmou que o Prefeito Municipal de Redenção determinou a suspensão de seus vencimentos, bem como a impediu de exercer regularmente suas funções até então desempenhadas junto à municipalidade, retirando-a da folha de pagamento.

III- Diante do Princípio da Supremacia do Interesse Público e diante da Indisponibilidade dos bens, não se pode aplicar o efeito material da revelia (presunção da veracidade dos fatos narrados pelo autor) à Fazenda Pública (artigo 320, II do CPC/73).

IV- Agravo de instrumento conhecido e provido para afastar os efeitos da revelia decretado contra a Fazenda Pública Municipal

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE REDENÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 18 de dezembro de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora



ACÓRDÃO N°.  
PROCESSO N° 2013.3015596-7  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: REDENÇÃO  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
PROCURADOR: GLEYDSON DA SILVA ARRUDA  
AGRAVADO: LIVIA CRISTIANE CHAVES  
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GODOY PERES  
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

#### RELATÓRIO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE REDENÇÃO, contra decisão proferida nos autos da Ação de conhecimento condenatória c/c Indenização por danos morais, processo n° 0000349-18.2010.814.0045, oriunda da 1ª Vara Cível de Redenção, ajuizada por LÍVIA CRISTIANE CHAVES.

O Juiz singular, decretou a revelia do Município de Redenção, nos seguintes termos:

(...)Diante da certidão de f. 125, DECRETO A REVELIA do réu, nos termos do art. 319 e 320 do CPC.

O Município, em razão da revelia, não deverá ser intimado, podendo comparecer aos atos processuais e praticá-los, sem a notificação.

Em que pese a revelia, è imprescindível a comprovação do direito pelo autor, assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 15.08.2013, às 10:00 horas.



O rol de testemunhas deverá ser apresentado com antecedência de 10 dias, se independente de intimação; e 20 dias se necessária a intimação pessoal.

Em suas razões, o agravante alega que o presente caso não comporta a aplicação da revelia, em face da presença do Princípio da indisponibilidade do interesse público.

Afirma que a agravada postula o recebimento de valores decorrentes de um suposto dano moral e material, o que poderá acarretar danos ao erário público, estando diante de um requerimento de um direito indisponível da agravante, enquadrando-se nos termos do artigo 320, II, do CPC.

Salienta que a agravada teve a oportunidade de se manifestar no feito, quanto aos meios de prova que deseja produzir em audiência de instrução e julgamento, reconhecendo a necessidade da instrução e a impossibilidade do decreto da revelia em relação à agravante. Afirma que a própria agravada destaca a necessidade da produção do conteúdo de prova testemunhal, como mecanismo de demonstração efetiva de seu direito.

Informa que a quantia postulada a título de dano moral e material é extensa e pesada ao Erário Municipal, ficando ainda mais clara a necessidade de sua demonstração através da produção de provas.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinada a desconstituição da Revelia em face da agravante.

Por fim, pleiteou o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão interlocutória que decretou a sua revelia na Ação de Indenização por danos morais e materiais.

Às fls. 152 a Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles deixou de conceder a antecipação de tutela pleiteada pelo agravante.

Às fls. 156/166 Livia Cristiane Chaves apresentou contrarrazões ao recurso interposto, aduzindo em síntese, o improvimento do recurso interposto.

Às fls. (175/176) o Ministério Público deixou de emitir parecer.

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presente os requisitos de admissibilidade conheço do presente recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, serão aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada. Urge salientar que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao *meritum causae* discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

As questões ainda não submetidas à apreciação do Juízo da causa não são



passíveis de análise sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, diante a vedação pelo nosso ordenamento jurídico.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o acerto ou desacerto da decisão de primeiro grau que decretou a revelia do Município de Redenção, em razão da ausência de contestação nos autos da Ação de conhecimento condenatória c/c indenização por danos morais (proc. 0000349-18.2010.814.0045).

De acordo com a decisão agravada, o juízo a quo decretou a revelia do Município agravante, nos termos do artigo 319 e 320 do CPC/73, e na mesma oportunidade, designou audiência de instrução e julgamento.

Na ação de primeiro grau, observa-se que a ora agravada, servidora pública concursada, afirmou que o Prefeito Municipal de Redenção determinou a suspensão de seus vencimentos, bem como a impediu de exercer regularmente suas funções até então desempenhadas junto à municipalidade, retirando-a da folha de pagamento.

Por essa razão, a agravada pleiteou o pagamento de indenização dos danos materiais que lhe foram causados, desde o evento danoso, bem como requereu indenização por danos morais.

Tendo em vista os fundamentos invocados pelo agravante, se faz necessário uma exegese acerca da revelia e seus efeitos contra a Fazenda Pública.

O Instituto da revelia está previsto no art. 319 do CPC/73, que assim dispõe:

Art. 319 - Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. (CPC/73).

Cabe ressaltar que o atual Código de Processo Civil, em seu artigo 344, também manteve esta previsão:

Art. 344 - Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (CPC/2015).

Assim, ocorre a revelia quando o réu, citado, não aparece em juízo, apresentando a sua resposta ou, comparecendo ao processo, também não apresenta a sua resposta tempestivamente. Nesse passo, cumpre destacar os efeitos da revelia:

a. a) Efeito material: presunção de veracidade das alegações de fato feitas pelo demandante (artigo 344, CPC); os prazos contra o réu revel que não tenha advogado fluem a partir da publicação da decisão (artigo 346, CPC);

b. b) Efeito processual: preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa (ressalvadas aquelas previstas no artigo 342 do CPC); possibilidade de julgamento antecipado do mérito da causa, caso se produza o efeito material da revelia (artigo 355, II, CPC).

Entretanto, diante do princípio da supremacia do interesse público e diante da indisponibilidade de seus bens, não se pode aplicar o efeito material da revelia (presunção da veracidade dos fatos narrados pelo autor) à Fazenda Pública, pois esta "não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros. Por essa razão é que os bens públicos só podem ser alienados na forma em que a lei dispuser"



(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro: LumenJuris. 2011. p. 31).

Corroborando este entendimento colaciono as seguintes jurisprudências:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. EFEITOS. FAZENDA PÚBLICA.**

**INAPLICABILIDADE. ART. 320, INCISO II, DO CPC. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012)**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA.**

**CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)**

**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. REVELIA. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVADA. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. 1. A Fazenda Pública tutela direitos indisponíveis, não sendo, portanto, passível de sofrer os efeitos da revelia (CPC 320, II). Precedentes do STJ. 2. Em observância à legislação que regula a matéria, impossível a concessão do benefício de pensão por morte a cônjuge divorciado ou separado sem a comprovação de dependência econômica do segurado falecido. 3. No caso de pretensão de recebimento de pensão por morte, transcorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, deve ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito, não se evidenciando qualquer relação de trato sucessivo. 4. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APC: 20140111692485, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 10/06/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/07/2015 . Pág.: 449)**

Portanto, entendo que não agiu corretamente o juízo de piso ao decidir conforme os ditames do art. 319 do CPC/73.

É orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. EXCLUSIVIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 STJ. EFEITOS**



**MATERIAIS DA REVELIA NÃO APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA.**

1. O Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016, dispõe: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
2. Na espécie, o recurso impugna decisum proferido na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do STJ. Sendo assim, incabível a incidência do novo CPC ao caso dos autos.
3. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 3º e 54 da Lei 8.666/1993, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento.
4. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/1973, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".
5. Ainda que seja superado tal óbice, no mérito a irresignação não merece acolhida. Sob esse aspecto, a análise da pretensão recursal concernente à exclusividade demanda a análise de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.
6. É orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis ((AgInt no REsp 1358556/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/11/2016; AgRg no REsp 117.0170/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/10/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1.288.560/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/8/2012).
7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 1666289/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para afastar os efeitos da revelia decretado contra a Fazenda Pública Municipal.

É o voto.

Belém, 18 de dezembro de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora